ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 1.820/2025.

Proponente: DR. Gustavo Mariani - Vereador

Parecer Jurídico nº 181/2025.

EMENTA: "Projeto de Lei Nº 1820/2025 "Revoga o inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580, de 20 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para instalação de Estações Rádio Base e equipamentos de telecomunicações no Município de Itapecerica da Serra."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Nº 1820/2025 "Revoga o inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580, de 20 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para instalação de Estações Rádio Base e equipamentos de telecomunicações no Município de Itapecerica da Serra."

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Edis, apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo

Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Passo à análise jurídica:

Quanto ao Projeto de Lei, constata-se, obediência aos ditames do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 686, "Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente.

A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União, também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, e Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que, entre eles, podem ser inseridos "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)" (Curso de direito constitucional positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96.

Ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização. Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Importante registrar que, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto,

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D

a lei em questão não trata de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não configura vício de iniciativa.

A iniciativa do referido projeto foi de Vereador desta Edilidade, sendo a propositura de iniciativa concorrente dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

E, como bem mencionado na justificava, Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7708 MC-REF / DF 1. *Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021, que revoga o art. 10 da Lei nº 11.934/2009. O dispositivo revogado previa o compartilhamento obrigatório de torres entre prestadoras de serviços de telecomunicações,* ***sempre que a distância entre elas for inferior a 500 metros***.

"Eis o teor da norma impugnada: Lei nº 14.173/2021

.....

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

.....

II- art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009. O dispositivo legal revogado possuía o seguinte conteúdo normativo:

Lei nº 11.934/2009

.....

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D

menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico."

Desta forma, consoante ao texto da mensagem do referido projeto, não vislumbra qualquer óbice com relação à proposta legislativa, na medida que o objeto da propositura se amolda a aquilo que estabelece a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, Constituição Estadual e Carta Magna, com acima exposto. Assim, inexiste qualquer defeito constitucional.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer favorável a regular tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Legalidade e constitucionalidade evidentes, conforme fundamentos expostos.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D

Itapecerica da Serra, 17 de novembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 17/11/2025 11:35:48 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código DYY0-5JCT-ACM0-M28D